

## Parecer de Relator Especial 52/2023

Protocolo 37669 Envio em 13/12/2023 14:33:43

Ao Projeto de Lei Complementar nº **022/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

Nomeado pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 022/2023, relato a seguir, como Relator Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

Este Projeto visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autorizar o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dar outras providências.

Para análise da matéria, necessário se faz evidenciar neste relatório algumas informações e questões trazidas em sua justificativa pelo Poder Executivo.

Assim, de acordo com o autor do projeto, a Lei Federal nº 11.107/2005, e atualizações, que trata da contratação de consórcios públicos, estabelece como um de seus princípios fundamentais a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à obtenção de ganhos de escala para garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Dessa forma, os objetivos do CIRSOP, dentre outros, é o coordenar esforços e ações para satisfação das necessidades comuns, mediante delegação de atribuições e poderes na área de planejamento, regulação, gerenciamento, tratamento, operacionalização e fiscalização necessários à destinação final de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, coletados no âmbito territorial dos municípios consorciados, de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança.

Integram atualmente o CIRSOP, os municípios de Álvares Machado, Alfredo Marcondes, Caiabu, Iepê, Martinópolis, Paraguaçu Paulista, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio e Santo Expedito.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos contempla propostas, metas, diretrizes, projetos, programas e ações voltadas à consecução dos objetivos da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e da Lei Estadual nº 12.300/2006, que estabelece a Política do Estado de São Paulo de Resíduos Sólidos, e alterações, para um horizonte de 20 anos.

De acordo com o PIGIRS - CIRSOP, as atuações dos dez municípios participantes do Consórcio em 2019 foram individuais e, conseqüentemente, menos eficientes do que poderiam ter se tornado se tais soluções tivessem sido tratadas conjuntamente, de forma consorciada.

Ainda de acordo com o PIGIRS-CIRSOP, o novo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelecido pela Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007, também trouxe algumas tendências de creditar ao planejamento e às soluções consorciadas os caminhos que os municípios devem trilhar a partir de 2021, para conseguirem acesso aos recursos do Estado voltados à gestão dos resíduos sólidos.

Também decorrente do novo Marco Legal do Saneamento Básico, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) assumiu novas competências, destacando-se a de editar normas de referência com diretrizes de caráter geral para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Tais normas deverão ser observadas pelas entidades reguladoras infranacionais e pelos titulares ou poderes concedentes (municipais, intermunicipais, distrital e estaduais), observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007.

Assumindo essas novas atribuições, a ANA, por meio da Resolução nº 79/2021, aprovou a Norma de Referência nº 1, que dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como apresenta os procedimentos e os prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Ainda segundo o autor do projeto, atualmente, em nosso município, a coleta dos resíduos sólidos urbanos é realizada diretamente pelo Município. Grande parcela dos recursos necessários para custear a prestação dos serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário, localizado em Quatá, são oriundos da Taxa de Limpeza Pública (TLP), legalmente instituída pelo Código Tributário do Município e cobrada no carnê do IPTU. O restante é complementado com recursos do Tesouro Municipal. Apesar de ser designada como Taxa de Limpeza Pública no atual Código Tributário do Município, os serviços que implicam o fato gerador são “a utilização efetiva ou potencial do serviço de remoção e destinação do lixo”, ou seja, o manejo de resíduos sólidos.

O cumprimento das metas estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos bem como as determinações legais impostas pelo Planares e o Novo Marco Legal do Saneamento Básico estão sendo fiscalizadas e monitoradas pelo Ministério Público, CETESB e Tribunal de Contas do Estado. As situações de não cumprimento das metas e as adequações impostas pela legislação vigente imputa ao Município a aplicação de penalidades de multa quando das vistorias realizadas pela Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo). Essa situação torna mais grave a urgente demanda em adotar uma modelagem de gestão que contemple as ações necessárias para atender as exigências impostas pela legislação e pelos planos de gestão de resíduos vigentes.

Em 2021 o PIGIRS, elaborado pelo CIRSOP, foi contemplado em 4º lugar em nível federal, em seletiva realizada pela CAIXA, para financiar o projeto de estruturação de concessão por meio do Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP - FEP/ CAIXA, do Ministério Federal do Desenvolvimento Regional, formalizado por contrato entre o CIRSOP e a CAIXA. Isso possibilitou à CAIXA a contratação de assessoria técnica necessária para a elaboração de projeto, com modelagem técnica, financeira, jurídica, ambiental e social, que abrange o sistema completo de gestão de resíduos domiciliares (coleta, transbordo, transporte, tratamento, aproveitamento e destinação final).

O projeto foi apresentado e classificado como de grande relevância pelos Promotores de Justiça, que enxergam na concessão uma solução eficiente e de longo prazo para os resíduos gerados nos municípios consorciados. O projeto também está sendo acompanhado pela Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) e pela Arsesp (Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo).

A modelagem desenvolvida prevê ainda, dentro das questões sociais do projeto, a necessidade de constar na Concessão uma parcela de recursos para investimento nos Programas de Coleta Seletiva. Isso permitirá aos gestores municipais destinar recursos para investimentos e capacitações necessárias para ampliar os índices de efetividade da coleta seletiva, o que implicará diretamente nas cooperativas e associações de catadores, que terão a oportunidade de incrementar a renda familiar dos catadores e melhorar a estruturação e a capacidade de gerenciamento.

Com a concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, uma vez autorizada a delegação ao CIRSOP, todos os servidores e a frota de veículos e máquinas da Divisão de Meio Ambiente, designados para atender de forma exclusiva os serviços de coleta e transbordo de resíduos domiciliares serão realocados para atender outras demandas relativas à gestão de resíduos sólidos urbanos, não contemplados no escopo da concessão, como coleta de folhas, pneus, limpeza e manutenção de praças etc.

A concessão também permitirá a abertura de novos postos de trabalho e arrecadação de tributos ao Município.

No que tange à Coleta Seletiva, esta continuará sob a coordenação dos Municípios, por intermédio das cooperativas e associações de catadores. A concessão prevê uma parcela de investimentos para estruturação e capacitação dos Programas de Coleta Seletiva, permitindo assim melhorar a renda dos catadores e ampliar os índices de efetividade da coleta seletiva.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, o Projeto de Lei Complementar se enquadra nos termos do art. 55, § 3º, VI e art. 70, incisos VII e VIII da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 022/2023**, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de dezembro de 2023.

**MARCELO GREGORIO**  
Relator

